

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/09/2008

(\*) Portaria/MEC nº 1.130, publicada no Diário Oficial da União de 11/09/2008



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> IEB – Instituto Educacional da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23000.017500/2005-07 e 23000.012055/2007-42		
<b>SAPIEnS N<sup>o</sup>:</b> 20050010196		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> <b>125/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/8/2008</b>

#### I – RELATÓRIO

Apresento, inicialmente, o Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG nº 114/2008, de 28/1/2008:

##### *Histórico*

*Em 9 de setembro de 2005, a Faculdade de Ciências Educacionais – FACE protocolizou o processo nº 23000.017500/2005-07 (Registro SAPIENS 20050010196) junto ao Ministério da Educação solicitando seu credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores à distância, com autorização dos cursos de Filosofia, Sociologia, Pedagogia e Programa Especial de Formação Pedagógica. Sendo este último atrelado ao processo de credenciamento e por isso mencionado no decorrer deste relatório.*

*Ao verificar e analisar a documentação mencionada no Art. 20 do decreto 3.860/2001, a Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior – COACRE emitiu o seguinte parecer: “A Mantenedora atendeu às exigências fiscais e parafiscais, estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral foi feita mediante consulta à página da SRF na internet. No entanto, a Mantenedora não anexou a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, exigência do inciso VI do artigo 25 do Decreto nº 3.860/2001”. Desta forma, em 31 de janeiro do 2006 o processo entrou em diligência.*

*Em 3 de fevereiro de 2006 a Instituição respondeu a diligência e recebeu o seguinte parecer COACRE: “A Mantenedora atendeu às exigências pré-qualificatórias, fiscais e parafiscais, estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001 e a Portaria 4.361/2004. RECOMENDA-SE a continuidade de trâmite do pedido de CREDENCIAMENTO da instituição e de AUTORIZAÇÃO de curso, visando à análise do PDI, do Regimento, e posterior designação de comissão de professores avaliadores que analisará as condições necessárias ao credenciamento da instituição e autorização dos cursos”.*

*O Plano de Desenvolvimento Institucional foi recomendado e a Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior, após analisar os*

itens citados no Art. 20 da Resolução n<sup>o</sup> 10/2002, recomendou a continuidade do trâmite do processo com o posicionamento favorável tendo em vista o atendimento dos pré-requisitos formais.

Em 30 de novembro de 2006, o INEP/MEC designou uma comissão de verificação composta pelos Professores Hélio Iveson Passos Medrado, Carlos Alberto Vicchiatti e Carlos Henrique Medeiros de Souza que visitou in loco as instalações da instituição e analisou o projeto apresentado para o Credenciamento Institucional.

O formulário de verificação in loco devidamente preenchido foi encaminhado para a Secretaria de Educação Superior – SESu. A SESu, tendo em vista o disposto no inciso I do § 4<sup>o</sup> do Art. 5<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006, encaminhou o processo para a Secretaria de Educação a Distância – SEED.

No dia 30 de maio de 2007 a SEED exarou parecer n<sup>o</sup> 55/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC para a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR – sugerindo os seguintes procedimentos a serem adotados no processo de credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais:

a) avaliação in loco, pelo INEP, a título de diligência, dos pólos de apoio presencial solicitados pela **Faculdade de Ciências Educacionais**, mantida pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda., localizados nas cidades de Castro Alves, Guandu, Ipiaú, Itagiba, Jaguaquara, Milagres, Mutuípe, Upaíra, Salvador, Santo Antônio de Jesus e Vera Cruz, localizados no Estado da Bahia, em atendimento ao disposto na Portaria Normativa n<sup>o</sup> 02/2007.

b) a apresentação de documentação comprobatória do estabelecimento de parcerias para oferta de cursos à distância em bases territoriais múltiplas, em atendimento ao disposto no Art. 26, do Decreto n<sup>o</sup> 5622, de 19 de dezembro de 2005.

Em 31 de maio de 2007, a Consultoria Jurídica emitiu Despacho favorável ao disposto no parecer n<sup>o</sup> 55/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC e encaminhou o processo ao INEP para realização das avaliações.

Realizadas as avaliações de pólo in loco pelo INEP e apresentadas as documentações comprobatórias do estabelecimento de parcerias para EAD, em 4 de outubro de 2007 a SEED emitiu o parecer n<sup>o</sup> 151/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC com a seguinte conclusão: “manifestamos parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais, mantida pelo Instituto Educacional da Bahia, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada na Rua Maria Consuelo, n<sup>o</sup> 123, Bairro Graça, cidade de Valença, no Estado da Bahia, e nos pólos de apoio presencial, localizados nos municípios de Ipiaú/BA, Itagiba/BA, Mutuípe/BA e Muritiba/BA”.

Mesmo com parecer favorável, o formulário de verificação in loco apontou fragilidades que a SESu considerou relevantes. Sendo assim, em 25 de outubro de 2007, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior – COREG encaminhou o ofício n<sup>o</sup> 7.334/2007-MEC/SESu/DESUP/COREG elencando recomendações que deveriam ser atendidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em 26 de novembro de 2007, a Faculdade de Ciências Educacionais respondeu satisfatoriamente ao ofício n<sup>o</sup> 7334/2007-MEC/SESu/DESUP/COREG por meio do ofício n<sup>o</sup> 020/2007.

### **Mérito**

*Em relação à presença da estratégia de educação à distância – EaD – no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Faculdade de Ciências Educacionais, a comissão verificou que se encontra descrita sua missão, princípios, filosofia, ações institucionais e gestão acadêmico-administrativa, garantindo sustentação no cumprimento da proposta dessa modalidade mesmo a IES não apresentando experiência anterior em EaD.*

*Na visita in loco os verificadores observaram, por meio de análise documental, entrevistas com coordenadores dos cursos, professores e pessoal técnico-administrativo, que a **organização curricular** do Programa Especial de Formação Pedagógica apresenta-se adequada às propostas dos cursos e ao contexto em que este se insere para ser implementado na modalidade à distância. A comissão afirma que o projeto pedagógico contempla, em seus diferentes aspectos, todos os elementos necessários para sua efetiva implementação, atende às diretrizes curriculares e a legislação sobre educação à distância.*

*Ao analisar o **corpo docente**, os verificadores comprovaram que o mesmo detém qualificação acadêmica adequada ao curso pleiteado estando de acordo com a legislação em vigor. Já o coordenador do curso e o chefe de departamento demonstraram durante a verificação, além de qualificação acadêmica, aderência ao perfil de disciplinas do currículo.*

*O **material didático**, conforme descrito no formulário de verificação in loco, está organizado, de modo a responder ao funcionamento integrado, em consonância com o projeto pedagógico do curso, permitindo ao aluno oportunidade de auto-aprendizagem e de auto-avaliação. O guia geral do curso é impresso e atende satisfatoriamente as necessidades do aluno de EaD. Constatou-se que os alunos terão acesso a meios de comunicação e informação disponibilizados pela IES, bem como que a plataforma Moodle será utilizada.*

*Observou-se que não existem laboratórios virtuais (Física, Química, Matemática, Biologia, línguas e outros ambientes virtuais) que favoreçam a aprendizagem das diversas disciplinas do currículo e facilitem a experimentação nos momentos presenciais em laboratórios reais.*

*Em relação à **interação de professores e alunos**, ao responder o ofício n<sup>o</sup> 7.334/2007-MEC/SESu/DESUP/COREG a Instituição apresentou termos de compromisso que são assinados por 24 professores comprometendo-se a lecionar as disciplinas do Programa Especial de Formação Pedagógica, sanando assim essa fragilidade apontada no relato da comissão. Internamente, a Portaria Normativa n<sup>o</sup> 02/2007-DG, assinada pelo Diretor Geral em 12 de março de 2007, acrescenta em todos os projetos dos cursos de EAD da FACE canais institucionais que viabilizem de forma efetiva a participação de representação estudantil nos processos educacionais da Instituição. Nos demais quesitos presentes no item interação de professores e alunos do formulário de verificação in loco, contemplou-se uma adequação às necessidades e características da modalidade EAD.*

*O projeto de curso define que o processo de avaliação terá componentes de auto-avaliação, avaliação processual (individual – através da avaliação de tutores e professores) e avaliação coletiva em cada uma das disciplinas/módulos. No entanto, não especifica como serão feitas a recuperação dos estudos e a avaliação correspondente a essa recuperação, não define o processo de avaliação de alunos que têm ritmo de aprendizagem diferenciado e a possibilidade de avaliar as competências e conhecimentos adquiridos em outras oportunidades. É importante mencionar que,*

*segundo os avaliadores, os itens referentes à avaliação que constam no PDI da IES devem ser ajustados e utilizados no Programa de EaD.*

*A Avaliação Institucional, segundo os avaliadores, está bem detalhada no projeto e contempla as diversas práticas educacionais de todos os envolvidos. As avaliações dos cursos acontecerão com periodicidade semestral. O projeto também prevê a análise do material didático dos cursos e aos docentes. A condução da avaliação institucional facilita o processo de discussão e análise entre os participantes, divulgando a cultura de avaliação, fornecendo elementos metodológicos e agregando valor às diversas atividades do curso e da instituição como um todo.*

*As condições **infra-estruturais** previstas para o atendimento e orientação dos discentes na sede da FACE foram consideradas adequadas. Segundo os avaliadores os recursos de mídia e comunicação existem de maneira satisfatória e os setores administrativos encontram-se informatizados.*

*A IES pleiteia o credenciamento dos seguintes pólos: Amargosa (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004085), Camamu (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004099), Castro Alves (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004086), Gandu (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004087), Ibicarai (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004100), Ipiaú (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004088), Itagiba (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004089), Jaguaquara (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004090), Milagres (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004093), Muritiba (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004094), Mutuípe (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004095), Salvador (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004097), Santo Antônio de Jesus (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004096) e Vera Cruz (registro SAPIEns n<sup>o</sup> 20070004098). Todos no estado da Bahia. Segundo as avaliações que foram feitas em atendimento à diligência emitida no parecer n<sup>o</sup> 55/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC e conforme o parecer n<sup>o</sup> 151/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC os pólos que tem condições favoráveis ao credenciamento estão localizados nos municípios de Ipiaú, Itagiba, Mutuípe e Muritiba.*

*O sistema de **gestão acadêmico-administrativa** e sua estrutura, funções, objetivos e organização, estão previstos nos documentos institucionais, tendo a Instituição esclarecido o funcionamento do Sistema de Gestão dos atos acadêmicos e dos bancos de dados do sistema na resposta ao ofício n<sup>o</sup> 7.334/2007-MEC/SESu/DESUP/COREG. Há uma integração produtiva entre a gestão acadêmico-administrativa presencial e a gestão dos cursos na modalidade de EAD.*

*A comissão também faz referência ao estabelecimento de Convênios com várias prefeituras da micro-região que auxiliarão nas despesas dos cursos ao oferecer **infra-estrutura** para instalação desses em seus municípios.*

*Após analisar as diferentes dimensões do projeto apresentado, em 16 de novembro de 2006 a comissão de verificação manifestou-se nos seguintes termos:*

*“A Comissão de Avaliação (17966), para fins de Credenciamento da Instituição de Ensino Superior Faculdade de Ciências Educacionais – FACE (2570), constituída pelos professores Carlos Alberto Vicchiatti, Carlos Henrique Medeiros de Souza, HÉLIO IVESON PASSOS MEDRADO para avaliar as condições de Funcionamento da IES nos dias 6, 7, 8 e 9 de dezembro de 2006 é de PARECER FAVORÁVEL ao credenciamento da IES, conforme especificações que constam no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); no Projeto Pedagógico Institucional (PPI); no regimento e nas entrevistas realizadas com os docentes, alunos e funcionários. Constatamos no Pólo de Presença em Valência ç Sede (sic) que a IES possui*

*favoráveis condições de funcionamento, inclusive com uma boa proposta de instalações físicas e de equipamentos de última geração. A organização estrutural e pedagógica dos 11 Pólos distribuídos pelo estado da Bahia foi apresentada à comissão de avaliação, por intermédio de termos de convênio e de outros documentos, permitindo assim concluir que os mesmos possuem plenas condições de exequibilidade. É importante ressaltar que demais Pólos propostos não foram visitados por estarem distantes da sede instalada à Rua Maria Consuelo, 123 - Bairro da Graça, Valença - Bahia e pelo tempo destinado à avaliação in loco.”*

### **Conclusão**

*Considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso a distância, proposto pela instituição, bem como o disposto no Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006, no Decreto n<sup>o</sup> 5.622/2005, no Decreto n<sup>o</sup> 6.303/2007, na Portaria Normativa n<sup>o</sup> 40/2007, e nos Pareceres SEED n<sup>o</sup> 55/2007 e 151/2007, submetemos à consideração superior o despacho do presente Processo ao Secretário de Educação Superior com as seguintes recomendações:*

*Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais para oferta de cursos superiores à distância, no Estado da Bahia nos termos do § 7<sup>o</sup>. do Art. 10 do Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES;*

### • **Manifestação do Relator**

O presente parecer analisa o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Educacionais para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com autorização dos cursos de Filosofia, Sociologia, Pedagogia e Programa Especial de Formação Pedagógica. Os autos trazem informações apenas a este último, pois só ele foi atrelado ao processo de credenciamento.

Foi solicitado o credenciamento em 14 pólos, todos no Estado da Bahia, mas os relatórios da SEED e SESu propõem o credenciamento em 4 pólos.

Há informações de que a Instituição atendeu a todas as exigências legais previstas no Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001 e a análise do PDI recebeu parecer favorável.

No que diz respeito ao mérito, o relatório do INEP conclui que a **organização curricular** “*apresenta-se adequada às propostas dos cursos e ao contexto em que este se insere para ser implementado na modalidade à distância*”.

A instituição apresentou termos de compromisso que são assinados por 24 professores comprometendo-se a lecionar as disciplinas de Programa Especial de Formação Pedagógica e a análise **do corpo docente** mostra que os mesmos apresentam qualificação acadêmica adequada ao curso pleiteado.

O **material didático** está organizado de modo a responder ao funcionamento integrado, em consonância com o projeto pedagógico do curso, permitindo ao aluno oportunidade de auto-aprendizagem e de auto-avaliação.

Neste aspecto, o relatório da SESu aponta que “*não existem laboratórios virtuais (Física, Química, Matemática, Biologia, línguas e outros ambientes virtuais) que favoreçam a aprendizagem das diversas disciplinas do currículo e facilitem a experimentação nos momentos presenciais em laboratórios reais*”.

No entanto, analisando-se os relatórios das Comissões de Verificação, observa-se que nos quatro pólos recomendados consta a existência de laboratórios virtuais.

A **Avaliação Institucional** está bem detalhada no projeto e também o **sistema de gestão acadêmico-administrativa** apresenta uma integração produtiva entre a gestão acadêmico-administrativa presencial e a gestão dos cursos na modalidade de EAD.

Em face das considerações acima, pode-se concluir pelo credenciamento da Instituição para a oferta de EAD.

Analisando-se os relatórios das Comissões de Verificação, percebe-se o acerto da SEED ao recomendar o credenciamento apenas para os pólos de Ipiaú, Itagiba, Mutuípe e Muritiba.

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando o anteriormente exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais, mantida pelo IEB – Instituto Educacional da Bahia Ltda., com sede na cidade de Valença, no Estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância com abrangência de atuação em sua sede, localizada na Rua Maria Consuelo, n<sup>o</sup> 123, bairro Graça, na cidade de Valença, no Estado da Bahia, e nos seguintes pólos de apoio presencial: **Ipiaú** – Av. João Durval Carneiro, n<sup>o</sup> 3, bairro Santana, Ipiaú/BA; **Itagiba** – Rua Porto Seguro, s/n<sup>o</sup>, Centro, Itagiba/BA; **Mutuípe** – Rua Aureliano Oliveira, n<sup>o</sup> 600, Centro, Mutuípe/BA; e **Muritiba** – Rua Alto Andrade de Souza, n<sup>o</sup> 910, Centro, Muritiba/BA, a partir da oferta do curso “Programa Especial de Formação Pedagógica”, com 1.000 (mil) vagas totais anuais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4<sup>o</sup>, do mesmo Decreto.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção de voto da Conselheira Maria Beatriz Luce.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente